

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

**Ref.: PL 5243/2009 – Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que
“Dispõe sobre a arbitragem”.**

A PROPOSIÇÃO

Trata-se aqui do Projeto de Lei de nº 5,243, de 2009 (doravante, o “Projeto”), de iniciativa do Sr. Deputado Alex Canziani.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo explicitar a possibilidade de que titulares de delegação do Poder Público possam atuar como árbitros. Para este fim, propõe emendar a redação do art. 13 da Lei nº 9.307/1996. Assim, por intermédio da redação proposta, o referido dispositivo faria menção expressa à possibilidade de titulares de delegação do Poder Público (tais como notários, tabeliães, oficiais de registro e registradores, todos elencados no artigo 3º da Lei nº 8.935/1994) atuarem como árbitros.

O referido Projeto adiciona ainda um parágrafo 8º ao referido artigo 13, para vedar que os titulares de delegação do Poder Público atuem na composição de litígios que interessem à Administração Pública.

Segue a alteração proposta no PL nº 5243/2009:

Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, ainda que titular de delegação do Poder Público, e que tenha a confiança das partes.

.....

§ 8º. O titular de delegação, referido no caput deste artigo, não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública.

Em 23 de setembro de 2009, encerrou-se o prazo para interposição de recursos, tendo sido interpostos dois, a saber (i) Recurso nº 306/2009 (do Sr. Roberto Magalhães – DEM/PE); e (ii) Recurso nº 310/2009 (do Sr. Índio da Costa – DEM/RJ). A situação atual é “Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)”, não tendo havido qualquer movimentação desde então.

A OPINIÃO DO CBAr

A Comissão de Assuntos Legislativos do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) identifica, nessa proposição, três aspectos negativos, que desaconselham a aprovação do Projeto pelo E. Plenário.

Desnecessidade

O primeiro aspecto de inconveniência que marca essa iniciativa é o da **desnecessidade**. Como se sabe, a atividade de arbitrar foi posta, pela Lei de Arbitragem, ao alcance de todos: basta ter capacidade civil, não apresentar qualquer impedimento específico relativamente ao caso e merecer a confiança das partes em conflito. Assim, qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, poderá ser nomeada para atuar como árbitro, e dirimir a controvérsia. Nesse sentido, é bem clara a redação do caput do art. 13 da Lei 9.307/1996 e muito amplo o seu espectro de abrangência: “*pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*”.

Ora, é bem evidente que o ordenamento jurídico deve tender a uma racionalidade harmônica; bem por isso, é de boa hermenêutica considerar que a lei não contém palavras inúteis. Assim, em princípio, o que está positivado deve ser apto a gerar efeitos próprios, de tal modo que a introdução ou retirada de qualquer enunciado normativo produza efeito. Se a ação de acrescentar ou de suprimir algo mostra-se indiferente para o ordenamento, certamente o objeto respectivo será **inútil** e, portanto, **haverá de ser rejeitado**. É o caso do projeto de lei que se analisa.

Discriminação Inversa

O segundo ponto de inconveniência está na discriminação inversa, que decorre dessa individualização de uma certa e única categoria de agentes, dentre todas as demais habilitadas a determinada prática: os titulares de delegação do Poder Público. Se é amplíssimo o espectro das categorias profissionais e de atividade a que se abre a possibilidade de atuar como árbitro, não parece adequado estabelecer uma menção confirmatória apenas para as pessoas acima referidas.

Induzimento em Erro

Há ainda um terceiro aspecto a contraindicar a aprovação desse projeto, e esse aspecto é decerto mais relevante que os dois anteriores: é que a desnecessária e discriminatória individualização dessas menções confirmatórias em pleno corpo da Lei de Arbitragem, precisamente pelo caráter excepcional que revestem relativamente a todas as outras categorias de atividades, parece apta a produzir a errônea impressão de preferência do legislador quanto aos titulares

de delegação do Poder Público, no que concerne ao exercício da função de árbitro, o que certamente não é verdade.

E ainda mais, e pior: certo de que esses delegados do Poder Público mantêm estabelecimentos cartoriais em que se praticam um sem número de atos jurídicos sob a responsabilidade daqueles titulares, a indicação que lhes faça nominativamente a lei pode estabelecer a equivocada noção de que a arbitragem conduzida por um desses agentes será realizada no âmbito do cartório, como ato dotado de caráter por assim dizer público, em certa medida - tal como sucede relativamente a inventários e partilhas, separações e divórcios consensuais (os quais são, aliás, mencionados expressamente na justificativa do Projeto de Lei). Esta assimilação constitui evidente absurdo, desde logo porque **a arbitragem é atividade essencialmente privada, incompatível com a competências do notário, tabelião, oficial de registro ou registrador como delegatário do Poder Público.** Assim, se o titular de delegação do Poder Público vier a atuar como árbitro, **exercerá esse múnus na qualidade de pessoa física, e não como tal; e seus atos serão, desse modo, totalmente estranhos ao cartório que esteja sob sua responsabilidade.** Para dar ideia das nefastas consequências possíveis desse errôneo entendimento, vale lembrar que os atos notariais e de registro induzem responsabilidade civil do Estado, e aquela decorrente de ações de um árbitro correm à sua conta exclusiva.

Para ilustrar o risco de indução em erro que apontado no presente parecer, é de se transcrever um trecho da justificativa ao PL em referência:

“Note-se que existe hoje um nítido viés no sentido de deixar que os Tribunais decidam, tanto quanto possível, as causas que envolvam questões de maior relevância. Nesse sentido, de um tempo para hoje, as iniciativas nesse sentido estão sendo coroadas de êxito: juizados especiais de pequenas causas, fixação de alçadas e limitação de recursos protelatórios, dentre outras. Merece destaque, ainda, a permissão legal para que Cartórios possam realizar separação, divórcio, inventário e partilha, atendidas as preliminares da inexistência de incapazes e observada sempre a consensualidade entre as partes envolvidas.

O legislador, atento às circunstâncias, deve emprestar todo o apoio ao juízo arbitral como forma de superação das controvérsias. Buscando incentivar, ainda mais, a utilização do juízo arbitral pelas partes, creio ser oportuno e conveniente mudar-se a atual redação do caput do art. 13 da Lei 9.307/96 para fazer constar, expressamente, que titulares de delegação do Poder Público também poderão ser designados como árbitros. Por que não permitir, por exemplo, que o Tabelião de Notas possa atuar na superação de conflitos entre pessoas que disputam indenização por danos? Ou o de Protesto para dirimir diferença no cálculo de multas e juros sobre uma dívida vencida? Ressalte-se que os titulares de delegação, a teor da Lei nº 8.935, de 18 de

novembro de 1994, são profissionais do Direito, dotados de fé pública e com graduação acadêmica adequada.

Os árbitros devem ter como características fundamentais a confiança das partes e a capacitação específica face à demanda.

As leis, infelizmente, têm se preocupado com situações que ocorrem nos grandes centros urbanos, esquecendo que as comunidades de pequeno e médio porte também enfrentam seus problemas e, como no caso presente, podem superá-los com a ajuda imparcial de pessoas conceituadas e com qualificação para tanto.”

Conclusão

Em vista de todo o exposto, somos da opinião de que o PL n° 5.243/2009 não deve ser aprovado, s.m.j..

Caso o Projeto venha a se converter em lei, certamente perderão as partes contratantes, o instituto da arbitragem, que restará desvirtuado, e - eventualmente – até mesmo o Estado, pelo ônus de ter defender-se de possíveis chamados à responsabilidade por conta de atos mal praticados sob o pálio desse enunciado normativo que se quer aprovar.



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem